Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Pescas

2024/0224(COD)

7.3.2025

ALTERAÇÕES
22 - 47

Projeto de relatório
Thomas Bajada
(PE766.000v01-00)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1026/2012 relativo a certas medidas para efeitos da conservação das unidades populacionais de peixes em relação aos países que permitem a pesca não sustentável

Proposta de regulamento
(COM(2024)0407 – C10-0098/2024 – 2024/0224(COD))

Alteração 22
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982[1] («UNCLOS») e com o Acordo relativo à Aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes altamente Migradores, de 4 de agosto de 1995[2] («UNFSA»), a gestão de determinadas unidades populacionais de peixes transzonais e altamente migradores exige a cooperação de todos os países cujas frotas explorem essas unidades populacionais.	(1) Em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982[1] («UNCLOS») e com o Acordo relativo à Aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes altamente Migradores, de 4 de agosto de 1995[2] («UNFSA»), a gestão de determinadas unidades populacionais de peixes transzonais e altamente migradores exige a cooperação de todos os países cujas frotas explorem essas unidades populacionais. ***Essa cooperação pode igualmente ser estabelecida no âmbito do Acordo da FAO, de 5 de junho de 2016, sobre medidas dos Estados do porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (AMEP).***
[1] Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**,** JO L 179 de 23.6.1998, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/convention/1998/392/oj.	[1] Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar ***(***JO L 179 de 23.6.1998, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/convention/1998/392/oj***)***.
[2] Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores**,** JO L 189 de 3.7.1998, p. 17.	[2] Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores ***(***JO L 189 de 3.7.1998, p. 17***)***.

Or. fr

Alteração 23
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O Regulamento (UE) n.º 1026/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[3] estabelece um quadro para possibilitar a identificação dos países terceiros que não cooperam e que permitem a pesca não sustentável de uma unidade populacional de interesse comum para a União, bem como a adoção de medidas em relação a tais países.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

[3] Regulamento (UE) n.º 1026/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo a certas medidas para efeitos da conservação das unidades populacionais de peixes em relação aos países que permitem a pesca não sustentável (JO L 316 de 14.11.2012, p. 34, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/1026/oj.)

Or. en

Alteração 24
Marco Falcone

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Em especial, a bacia do Mediterrâneo apresenta desafios específicos, relacionados com a gestão sustentável das unidades populacionais de peixes. A ausência de medidas adequadas em matéria de sustentabilidade por parte das frotas dos países do Norte de África conduz a uma distorção significativa da concorrência, penalizando os operadores europeus que cumprem elevadas normas

	de conservação, como acontece, por exemplo, no estreito da Sicília, onde a competitividade e a sustentabilidade das unidades populacionais de peixes estão particularmente em risco, devido às práticas de pesca não regulamentada, levadas a cabo por estas frotas do Norte de África.
	Or. it

Alteração 25
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1026/2012, um país pode ser identificado como país que permite a pesca não sustentável se, nomeadamente, não cooperar na gestão de uma unidade populacional de interesse comum cumprindo integralmente as disposições da UNCLOS e do ***UNFSA*** ou de quaisquer outros acordos internacionais ou normas do direito internacional, e se não adotar as medidas necessárias de gestão da pesca.	(3) Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1026/2012, um país pode ser identificado como país que permite a pesca não sustentável se, nomeadamente, não cooperar na gestão de uma unidade populacional de interesse comum cumprindo integralmente as disposições da UNCLOS***, do UNFSA*** e do ***AMEP*** ou de quaisquer outros acordos internacionais ou normas do direito internacional, e se não adotar as medidas necessárias de gestão da pesca.
	Or. fr

Alteração 26
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) É conveniente introduzir ***uma definição*** de «não cooperação», a fim de melhor definir, para efeitos do Regulamento (UE) n.º 1026/2012, o âmbito e o significado do requisito de cooperação nos termos da UNCLOS e do UNFSA.	(4) É conveniente introduzir ***definições*** de «não cooperação» ***e de «abordagem de precaução à gestão das pescas»***, a fim de melhor definir, para efeitos do Regulamento (UE) n.º 1026/2012, o âmbito e o significado do requisito de cooperação

nos termos da UNCLOS e do UNFSA.

Or. en

Alteração 27
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Há igualmente que clarificar que os países que não aplicam as medidas necessárias de gestão da pesca podem ser considerados como países que permitem a pesca não sustentável e que tais medidas incluem medidas de controlo.	(5) Há igualmente que clarificar que os países que não aplicam***, cumprem ou implementam*** as medidas necessárias de gestão da pesca podem ser considerados como países que permitem a pesca não sustentável e que tais medidas incluem medidas de controlo ***e conservação, incluindo medidas adotadas no quadro de uma ORGP***.

Or. en

Alteração 28
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Há igualmente que clarificar que os países que não aplicam as medidas necessárias de gestão da pesca podem ser considerados como países que permitem a pesca não sustentável ***e que tais*** medidas ***incluem medidas de controlo***.	(5) Há igualmente que clarificar que os países que não aplicam as medidas necessárias de gestão ***e de controlo*** da pesca podem ser considerados como países que permitem a pesca não sustentável***, nomeadamente no âmbito das ORGP ou do Acordo sobre*** Medidas ***dos Estados do Porto***.

Or. fr

Alteração 29
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)

Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto em vigor	*Alteração*
	(-1) No artigo 2.º, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:
f) «Estado não sustentável», uma situação em que uma unidade populacional não é mantida continuamente a níveis iguais ou superiores aos que podem produzir o rendimento máximo sustentável ou, se esses níveis não puderem ser estimados, numa situação em que uma unidade populacional não é mantida continuamente dentro de limites biológicos seguros. Os níveis que determinam se a unidade populacional se encontra num estado não sustentável devem ser estabelecidos com base nos melhores pareceres científicos disponíveis;	***«f***) «Estado não sustentável», uma situação em que uma unidade populacional não é mantida continuamente a níveis iguais ou superiores aos que podem produzir o rendimento máximo sustentável ou, se esses níveis não puderem ser estimados, numa situação em que uma unidade populacional não é mantida continuamente dentro de limites biológicos seguros***, em conformidade com a abordagem de precaução à gestão das pescas***. Os níveis que determinam se a unidade populacional se encontra num estado não sustentável devem ser estabelecidos com base nos melhores pareceres científicos disponíveis;»*

Or. en

(32012R1026)

Alteração 30
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Ao artigo 2.°, ***é aditada a seguinte alínea i)***:	(1) Ao artigo 2.°, ***são aditadas as seguintes alíneas***:

Or. en

Alteração 31
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-A) «Abordagem de precaução à gestão das pescas», tal como referido no artigo 6.º do Acordo das Nações Unidas relativo às populações de peixes e como definido no artigo 4.º do Regulamento n.º 1380/2013, uma abordagem segundo a qual a ausência de informações científicas adequadas não deve servir de justificação para adiar ou não adotar medidas de gestão destinadas a conservar as espécies-alvo, as espécies associadas ou dependentes e as espécies não-alvo e o seu ambiente;

Or. en

Justificação

Esta definição da abordagem de precaução está em linha com o Acordo das Nações Unidas relativo às populações de peixes e o regulamento de base da PCP.https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/fish_stocks_agreement/CONF164_37.htm

Alteração 32
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i) – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Atrasos injustificados;	(4) Atrasos injustificados***, nomeadamente na resposta aos pedidos e/ou na realização de consultas***;

Or. en

Alteração 33
Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i) – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) ***Reiteração*** sistemática das suas próprias posições;	(8) ***Manutenção*** sistemática das suas próprias posições ***durante um período alargado, independentemente das flexibilidades e concessões oferecidas por outras partes durante as consultas***;

Or. en

Alteração 34
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i) – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Reiteração sistemática das suas próprias posições;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 35
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i) – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Recusa da tomada em consideração dos melhores pareceres científicos disponíveis ***sobre a ou as unidades populacionais em causa***;	(9) Recusa da tomada em consideração dos melhores pareceres científicos disponíveis;

Or. en

Alteração 36
Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i) – ponto 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-B) Aplicação de medidas discriminatórias que afetam as frotas de países terceiros, concedendo simultaneamente uma isenção parcial ou total dessas medidas à sua própria frota;

Or. en

Alteração 37
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i) – ponto 10-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-C) Adoção de medidas ou quotas unilaterais não razoáveis nem justificadas que não estejam em conformidade com as medidas ou quotas acordadas a nível bilateral ou multilateral;

Or. en

Alteração 38
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i) – ponto 10-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-D) Falta de transparência;

Or. en

Justificação

O artigo 12.º do UNFSA exige que os Estados assegurem a transparência do processo de tomada de decisão e de outras atividades das organizações e convénios sub-regionais e regionais de gestão das pescas. É necessário assegurar a cooperação e a pesca sustentável.

Alteração 39
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-A) No artigo 3.º, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
a) Não cooperar na gestão de uma unidade populacional de interesse comum cumprindo integralmente as disposições da UNCLOS e do ***UNFSA*** ou de quaisquer outros acordos internacionais ou normas do direito internacional; ***e***	***«a***) Não cooperar na gestão de uma unidade populacional de interesse comum cumprindo integralmente as disposições da UNCLOS***, do UNFSA*** e do ***AMEP*** ou de quaisquer outros acordos internacionais ou normas do direito internacional; ***e»***

Or. fr

(32012R1026)

Alteração 40
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) não adotar ***ou não*** aplicar as medidas necessárias de gestão da pesca, incluindo medidas de controlo para assegurar a conservação e gestão eficazes das unidades populacionais de interesse comum; ou;	i) não adotar***, implementar, cumprir ou*** aplicar as medidas necessárias de gestão da pesca, incluindo medidas de controlo ***e conservação*** para assegurar a conservação e gestão eficazes das unidades populacionais de interesse comum ***e espécies associadas, incluindo medidas***

adotadas no quadro de uma ORGP; ou;

Or. en

Alteração 41
Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) não adotar ou não aplicar as medidas necessárias de gestão da pesca, incluindo medidas de controlo para assegurar a conservação e gestão eficazes das unidades populacionais de interesse comum; ou;	i) não adotar ou não aplicar as medidas necessárias de gestão da pesca, incluindo medidas de controlo ***e aplicação*** para assegurar a conservação e gestão eficazes das unidades populacionais de interesse comum; ou;

Or. en

Alteração 42
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Ao artigo 3.º, alínea b), é aditada a seguinte subalínea:
	«ii-A) violar sistematicamente os acordos bilaterais ou multilaterais, não tomando medidas eficazes ou atempadas contra os seus nacionais ou navios que arvorem o seu pavilhão, que se considere terem exercido pesca ilegal, não declarada e não regulamentada ou terem agido de forma contrária às medidas de gestão da pesca estabelecidas por esses acordos, resultando que as unidades populacionais ficam num estado não sustentável;»

Or. en

Alteração 43
Emma Wiesner, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 6 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) É inserido o seguinte número:
	«-1. A Comissão deve responder no prazo de 90 dias a contar da receção de um pedido de identificação de um país como país que permite a pesca não sustentável apresentado por um Estado-Membro ou pelo Parlamento Europeu e indicar as medidas que tenciona tomar, se for caso disso.»

Or. en

Alteração 44
Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 6 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	a-A) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. Caso considere necessário adotar medidas referidas no artigo 4.º, a Comissão deve notificar o país em causa da intenção de o identificar como país que permite a pesca não sustentável. Nesse caso, o Parlamento Europeu e o Conselho devem ser imediatamente informados.	***«***1. Caso considere necessário adotar medidas referidas no artigo 4.º, a Comissão deve notificar o país em causa da intenção de o identificar como país que permite a pesca não sustentável. ***Antes dessa notificação, a Comissão também deve registar, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2016/1036 e no Regulamento (UE) 2016/1037, todas as importações de produtos do país objeto de inquérito que possam ser objeto de inquérito nos termos do artigo 4.º.*** Nesse

caso, o Parlamento Europeu e o Conselho devem ser imediatamente informados.*»*

Or. en

((32012R1026))

Justificação

Em setembro de 2024, a Comissão registou todas as importações de produtos alvo de inquéritos anti-dumping ou antissubvenções, incluindo em inquéritos em curso em que ainda não foram efetuadas determinações provisórias. Tal destinava-se a permitir a cobrança retroativa de direitos anti-dumping e de compensação, caso estivessem preenchidas as condições jurídicas, e a evitar aumentos acentuados das importações dos produtos objeto de inquérito antes da adoção das medidas. A presente alteração contribui para uma abordagem coerente nomeadamente em relação aos produtos da pesca que devem beneficiar da abordagem de defesa comercial.

Alteração 45
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) É inserido o seguinte número:
	«2-A. Se a unidade populacional de interesse comum for abrangida pelo âmbito de aplicação de uma ORGP e o não cumprimento por parte de um país terceiro resultar em unidades populacionais ficarem num estado não sustentável, antes de adotar as medidas a que se refere o artigo 4.º, a Comissão deve levantar a questão do país terceiro que autoriza práticas de pesca não sustentáveis junto do organismo competente, para solicitar a retificação atempada do incumprimento.»

Or. en

Alteração 46
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Após a adoção de medidas nos termos do artigo 4.º, a Comissão deve continuar a colaborar com o país em causa para que este deixe de permitir uma pesca não sustentável.	5. Após a adoção de medidas nos termos do artigo 4.º, a Comissão deve continuar a colaborar com o país em causa***, deve manter um diálogo aberto e deve promover a cooperação em contextos multilaterais,*** para que este deixe de permitir uma pesca não sustentável.

Or. en

Alteração 47
Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1026/2012
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Se o país em causa iniciar consultas com a União de boa-fé, a Comissão deve ***proceder às mesmas de forma expedita***.	6. Se o país em causa iniciar consultas com a União de boa-fé, a Comissão deve ***encetar imediatamente essas consultas***.

Or. en